



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.081 - SP (2016/0092475-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571A
INTERES. : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. ELETROPAULO E SOCIEDADES RESULTANTES DA CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS ANTERIORES À CISÃO. PROTOCOLO DE CISÃO PARCIAL E TERMO DE COMPROMISSO PARA RECONHECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".
2. No caso, a controvérsia cinge-se em definir os limites da responsabilidade das partes pelas obrigações trabalhistas relativas a período anterior à cisão parcial, ocorrida mediante a distribuição do patrimônio da sociedade cindida entre quatro sociedades empresárias, por meio do Protocolo de Cisão Parcial.
3. A discussão envolve interesses privados, relacionados aos efeitos jurídicos da cisão parcial, ato de natureza eminentemente de direito societário. Busca-se, por meio da análise do *Protocolo de Cisão Parcial* e do *Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão*, aferir, em ação regressiva, a responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas, cujo advento deu-se antes do ato de cisão.
4. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do recurso especial que deu ensejo ao presente conflito de competência.
5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.081 - SP (2016/0092475-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571A
INTERES. : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **conflito negativo de competência** entre as Primeira e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça, suscitado nos autos do **Agravo em Recurso Especial 463.979/SP**, no qual se discute a responsabilidade da ELETROPAULO (cindida) e de sua sucessora EMAE, por obrigações contraídas no período anterior à cisão parcial.

O ilustre **Ministro Sérgio Kukina**, suscitante, afirma que compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, bem como os relativos à constituição, dissolução e liquidação de sociedade e todos aqueles outros alusivos a direito privado em geral (fls. 1.415/1.416).

O douto **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, suscitado, por sua vez, sustenta que a competência é da Primeira Seção porque a pretensão de ressarcimento está amparada no "*Protocolo de cisão parcial da Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A.*", formalizado em virtude da Lei 9.361/96, que criou o Programa Estadual de Desestatização e dispôs sobre a reestruturação do setor energético, estabelecendo a privatização das concessionárias estaduais de serviços de energia elétrica (fls. 1.398/1.401).

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou, no parecer de fls. 1.425-1.430, "*seja declarada a competência da 2ª Seção desse STJ, determinando-se a devolução do recurso ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva*". Afirma, para tanto:

Quando se discute a adequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público.

Por outro lado, caso nenhum pedido ou causa de pedir se refira ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar da concessão, a matéria será de Direito Privado.

(...)

O art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ estabelece a competência da 2ª Seção para processar e julgar, entre outros, os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais; e casos de direito privado em geral.

Convém destacar, ainda, que o critério para definição da competência das Seções desse Superior Tribunal de Justiça é diverso do utilizado para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em razão da pessoa.

Assim, importa analisar a matéria discutida.

Em dezembro de 1997 foi realizada a cisão parcial da ELETROPAULO, por meio da qual foi transferido parte do ativo à EMAE, que a sucedeu em diversas obrigações, dentre elas algumas de natureza trabalhista, conforme Protocolo de Cisão Parcial – fls. 31/53.

Para o fim de regular a relação estabelecida, as partes firmaram Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão, em que a ELETROPAULO assumiu a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos antes da data da cisão, desde que notificada pela sucessora no curso das ações para oferecimento de defesa – fls. 57/66.

Em decorrência de pretenso descumprimento contratual, a EMAE ajuizou a presente ação de regresso em que cobra da ELETROPAULO valores decorrentes de reclamações trabalhistas cujos fatos geradores são anteriores à cisão.

Verifica-se que nenhuma das cláusulas estabelecidas entre a parte autora e a concessionária do serviço deriva de forma direta do contrato de concessão efetivado entre esta última e o poder público.

A controvérsia, portanto, refere-se à responsabilidade contratual da ELETROPAULO, sobressaindo a natureza de direito privado da relação litigiosa, a atrair a competência de uma das Turmas da Segunda Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.081 - SP (2016/0092475-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571A
INTERES. : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito, transcrevem-se os dispositivos regimentais que dispõem a respeito da competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte de Justiça:

*Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da **natureza da relação jurídica litigiosa**.*

*§ 1º À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:*

*I - **licitações e contratos administrativos**;*

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

*VIII - **responsabilidade civil do Estado**;*

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

*XIV - **direito público em geral**.*

*§ 2º À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:*

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - locação predial urbana;

XIII- habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIV- direito privado em geral.

No caso em apreço, EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A ajuizou **ação regressiva** contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, na qual alega, em síntese, que a autora é sociedade de economia mista e que, juntamente com a Empresa Bandeirante de Energia S/A e com a Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A, incorporou parte do patrimônio da ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, quando de sua cisão parcial. Afirmou, para tanto, que, por força do **Protocolo de Cisão da ELETROPAULO**, foi estabelecido que a autora somente responderia pelos débitos trabalhistas a partir de 31/12/1997 e desde que relativos a atos praticados ou fatos geradores ocorridos após 31/12/1997. Salientou que, ainda assim, respondeu a várias reclamações trabalhistas relativas a fatos geradores anteriores à cisão, efetuando pagamentos de condenações que não lhe competiam. Por tais motivos, pediu fosse a ação julgada procedente, a fim de ser a ré condenada a ressarcir à autora os pagamentos por ela realizados, cumprindo, assim, a obrigação assumida, com apuração em liquidação por artigos, com os acréscimo legais, sob pena de multa diária e com os ônus da sucumbência.

Na r. sentença, **o d. Juízo a quo: a) declarou "a prescrição da cobrança relativa a todos os pagamentos efetuados pela autora antes de 04/07/2008, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito, quanto a essas obrigações, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil"; b) julgou "parcialmente procedente a ação no que diz respeito aos pagamentos efetuados pela autora a partir de 04/07/2008, para o fim de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar a ré ao pagamento à autora dos valores que esta despendeu para quitação de débitos trabalhistas e previdenciários relacionais a empregados transferidos à EMAE, desde que tenham origem em fato gerador anterior à cisão (31/12/1997), ainda que ajuizadas as ações após a cisão, e desde que tenha havido prévia notificação extrajudicial nos termos da cláusula 2.3 do **Termo de Compromisso de fls. 54/63** ou que tenha havido denúncia da lide à ré pela autora, aceita ou não, deferida ou indeferida pelo E. Juízo Trabalhista, excetuados acordos feitos pela autora sem aprovação prévia da ré (cláusula 2.3, "h" do Termo de Compromisso de fls. 54/63), admitida eventual compensação com débitos líquidos e certos de responsabilidade da autora para com a ré, e tudo a ser apurado em sede de liquidação por artigos, através da qual deverá a autora discriminar um a um os pagamentos efetuados e comprovar as condições retro estabelecidas para cada um deles, devendo os valores eventualmente devidos pela ré à autora ser acrescidos de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o efetivo desembolso, e juros de mora de 1 % ao mês a partir da notificação extrajudicial nos termos da cláusula do Termo de Compromisso de fls. 54/63 ou a partir da data da denúncia da lide pela autora à ré em cada reclamação trabalhista, abrangidos os pagamentos que a autora tenha efetuado, nos termos desta decisão, desde a extinção desta ação até a extinção da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil".

Interpostas **apelações** por ambas as partes, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** proferiu **acórdão** assim ementado:

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COBRANÇA - Cisão parcial da Eletropaulo - Autora EMAE que a sucedeu em obrigações - Demandas na Justiça do Trabalho - Contrato que regula a relação entre as partes e estabelece a obrigação da cindida no que diz respeito às obrigações oriundas de fatos anteriores à cisão - Disposição contratual que, entretanto, obriga a sucessora a notificá-la no curso das ações para oferecimento de defesa - PRESCRIÇÃO - Art. 206, § 3º, V, do CC - Pretensão de reparação civil, seja por ato ilícito, seja por inadimplemento contratual - Precedentes da jurisprudência - Inteligência do art. 2.028 do CC - Prazo que começou a fluir com a vigência do CC/2002 - Termo inicial - Princípio da actio nata - Curso prescricional que se iniciou com cada pagamento - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - Ato que atinge a finalidade da notificação - Exclusão, todavia, dos casos nos quais a denúncia da lide restou indeferida - Apelo provido nesse ponto - JUROS DE MORA - Termo "a quo" - Necessidade de notificação depois do pagamento, visando ao ressarcimento - Estipulação/contratual - Reforma parcial da r. sentença - Negado provimento ao apelo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora, provido em parte o recurso da ré.

Nesse contexto, a Corte estadual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pois, reconhecida a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 4 de julho de 2008. Por sua vez, deu parcial provimento à apelação da ré, concluindo que: **(I)** devem ser excluídos da condenação "os casos em que a ré não foi regularmente citada para as ações, porque não deferida a sua intervenção no feito, apesar de requerida pela autora. Ao contrário, em havendo citação é de ser reconhecido o implemento da condição, tenha a ré integrado ou não o pólo passivo da demanda, e independentemente de sua inclusão no título executivo judicial"; **(II)** "os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, depois de decorridos 30 dias da notificação prevista na cláusula 2.2 (fls. 59). E, em não havendo a referida notificação, os juros incidirão a partir da citação para a presente demanda, por se tratar de ilícito contratual".

Contra tal aresto **foi interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A recurso especial e, posteriormente, agravo**, visando ao afastamento dos juros de mora. **Também foi apresentado recurso especial e, após, agravo contra sua inadmissão por EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A.** O processo foi autuado como **AREsp 463.979/SP**.

Distribuídos os autos, o Relator, o eminente **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, não conheceu do agravo de EMAE e conheceu do agravo de ELETROPAULO para negar seguimento ao recurso especial.

Somente a ELETROPAULO interpôs agravo interno, tendo sido reconsiderada a decisão *supra* apenas em relação ao recurso por ela interposto, a fim de determinar a reautuação de seu agravo como recurso especial.

Autuado o processo como **REsp 1.482.661/SP**, o eminente Relator proferiu decisão tornando sem efeito as decisões anteriores e determinando a retificação da autuação e a **redistribuição** dos autos a um dos Ministros integrantes da colenda Primeira Seção, nos termos da seguinte fundamentação:

Todavia, compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que a pretensão inicial da autora - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - CFN - está amparada em "Protocolo de cisão parcial da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.", formalizado em virtude da Lei nº 9.361/1996 que criou o Programa Estadual de Desestatização e dispôs sobre a reestruturação do setor energético, estabelecendo a privatização das concessionárias estaduais de serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

energia elétrica.

A matéria é de competência da Primeira Seção, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, incisos I e XIV, do RISTJ, a exemplo do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL PELAS LETRAS "A" E "C" E CONHECIDO APENAS PELA ALÍNEA "A". AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A ELETROPAULO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CISÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA "A" E PROVIDO.

1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Pães e Doces Infante Dom Henrique Ltda. contra decisão que, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito movida pela agravante contra a Eletropaulo, deferiu o pedido de levantamento dos valores por esta depositados. O Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo por entender que a Eletropaulo não era mais devedora na execução desde que foi substituída pela Empresa Bandeirante de Energia, não tendo a agravante manifestado discordância à época. Recurso especial apresentado pela Pães e Doces Infante Dom Henrique Ltda., alegando violação dos arts. 535, 41, 42, 460, 463, 745 e 1.046 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em razão da omissão na apreciação dos citados dispositivos. **Aduz, ainda, que a lei exige expresso consentimento do credor para a exclusão da antiga devedora, o que não ocorreu, tendo havido cisão do ativo e do passivo da Eletropaulo sem a sua exclusão nos autos.** Contra-razões da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e da Bandeirante Energia S/A pugnando pelo não-conhecimento do apelo.

2. Não cumprindo a parte as exigências regimentais necessárias à demonstração do dissídio alegado, não se pode conhecer do recurso especial interposto pela alínea "c" do artigo 105, III da Constituição Federal.

3. Inexiste afronta ao artigo 535 do Código Processual Civil quando o acórdão mesmo conciso, debateu a matéria federal relativa aos artigos 41, 42 do CPC o suficiente a ensejar o conhecimento do recurso especial.

4. Não há que se falar em substituição processual a qual a parte recorrente tenha anuído, se **o que ocorreu foi a cisão parcial da ELETROPAULO mediante a distribuição de seu patrimônio para três outras sociedades, estando entre elas a EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A e, o pedido que se reputa como sendo de substituição é, na verdade, pedido de retificação de denominação social formulado pela Empresa Bandeirante de Energia S.A, que passou a se chamar Bandeirante Energia S.A.**

5. Expedido mandado de citação e penhora para a Eletropaulo Metropolitana que pagou o débito e, transcorrendo in albis o prazo para embargos do devedor com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, não é certo que sob o argumento de que ocorreu pagamento "equivocado" por a Eletropaulo ter sido "substituída" pela Empresa Bandeirantes S.A, seja decretada a anulação do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovido pela ora recorrente.

6. A Lei Adjetiva Civil fixa, no preceito invocado do artigo 42, a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas admitindo-se a alteração das partes, havendo a concordância da parte contrária à sucessão no processo. Não ocorrendo a anuência, permanece inalterada a relação processual subjetiva. O ingresso na lide de nova devedora não implica na aceitação tácita, pelo credor, de exclusão da devedora antiga.

7. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido.

(REsp 774.802/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 244)

Ante o exposto, torno sem efeito as decisões de fls. 1.370-1.372 e 1.388-1.389 (e-STJ), determino a retificação da autuação e a redistribuição dos autos.

Reautuado o processo novamente como **AREsp 463.979/SP** e redistribuídos os autos, o eminente **Ministro Sérgio Kukina** suscitou o presente **conflito de competência**, afirmando a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção, *in verbis*:

Na espécie, a Empresa Metropolitana de águas e Energia S.A. - EMAE propôs ação regressiva contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, buscando o cumprimento de previsão contratual quanto à responsabilidade desta pelas obrigações contraídas no período anterior à cisão.

Data venia, no Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, bem como os relativos a constituição, dissolução e liquidação de sociedade e, por fim, todos aqueles outros alusivos a direito privado em geral (art. 9º, § 2º, II, VII e XIV, do RISTJ).

Como visto, no caso em exame, a controvérsia cinge-se a saber de qual das partes é a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas a período anterior à cisão parcial.

Segundo se sabe, considerada grande demais para ser privatizada num único bloco, a **ELETROPAULO** foi dividida, ou seja, cindida em quatro empresas menores: a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**, privatizada em 1999, inicialmente chamada de AES Eletropaulo e atualmente conhecida como Enel Distribuição São Paulo, responsável pela operação de serviços de energia elétrica na cidade de São Paulo e parte da Região Metropolitana de São Paulo; a **Empresa Bandeirante de Energia S/A**, privatizada em 1999, que também foi chamada de EDP Bandeirante e atualmente é conhecida como EDP São Paulo, responsável pela operação de serviços de energia elétrica em parte da Região Metropolitana de São Paulo e parte da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte; a **Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A**, conhecida atualmente apenas como Transmissão Paulista, privatizada em 2006; e a **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**, ou EMAE, dedicada à geração de energia elétrica, mantida sob controle estatal até o momento.

A referida cisão parcial da ELETROPAULO ocorreu, em dezembro de 1997, mediante a distribuição de seu patrimônio entre a **EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A** -, a **Empresa Bandeirante de Energia S/A** e a **Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A**, além do remanescente com a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**, por meio do *Protocolo de cisão parcial da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A*, formalizado com base na **Lei estadual paulista n. 9.361/96**, a qual criou o **Programa Estadual de Desestatização** - PED e dispôs sobre a reestruturação do setor energético, estabelecendo a privatização das concessionárias estaduais de serviços de energia elétrica.

A fim de estipular os direitos e obrigações decorrentes da cisão, as partes firmaram **Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão**, estabelecendo, inclusive, as responsabilidades pelas chamadas contingências, nas esferas trabalhista, previdenciária e correlatas.

Tal instrumento contratual bem como o aludido protocolo serviram de base para as instâncias ordinárias deliberarem sobre os limites das obrigações assumidas pela cindida e pelas demais sociedades resultantes da cisão parcial e, com isso, julgarem a pretensão regressiva da autora da ação.

Nos fundamentos do próprio acórdão proferido pelo Tribunal em apelação, lê-se:

*Em dezembro de 1997 promoveu-se a cisão parcial da empresa ré Eletropaulo, por meio da qual foi transferido parte do ativo à autora EMAE (conforme **Protocolo de Cisão Parcial fls. 28/53**), que a sucedeu em diversas obrigações, dentre elas algumas de natureza trabalhista.*

*Assim, para o fim de regular a relação estabelecida, as partes firmaram **Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão (fls. 54/63)**, no qual se estabeleceu a seguinte cláusula:*

1.1.1 Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

(a) A Cindida será responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e correlatas: (i) relacionadas aos empregados que remanescerem na cindida e aos empregados transferidos às incorporadoras, relativas a fatos geradores ocorridos ou praticados antes da Data da Cisão, inclusive, mas sem limitação, as decorrentes de ações ajuizadas antes ou após a Data da Cisão, mesmo que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos autores tenham sido transferidos para as Incorporadoras, desde que as obrigações trabalhistas, previdenciárias e correlatas determinadas em tais ações judiciais refiram-se a fatos geradores ocorridos ou atos praticados antes da Data da Cisão; e (ii) relacionadas aos empregados que remanesceram na Cindida após a data da Cisão, inclusive as decorrentes de ações trabalhistas que sejam ajuizadas a partir da Data da Cisão pelos empregados que remanesceram na Cindida, relativas a fatos geradores ocorridos ou atos praticados após a Data da Cisão (fls. 55/56) (realce não original).

Como se vê, **a ré assumiu contratualmente a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos antes da data da cisão. Todavia, para que se tornasse exigível referida obrigação, no mesmo instrumento estipulou-se certa condição:**

2.3 Quando se tratar de uma exigência de pagamento de obrigação feita por terceiros ("pretensão"), as partes deverão observar o seguinte procedimento:

(a) A Parte Indenizável deverá notificar a Parte Indenizadora extrajudicialmente e por escrito a respeito da Pretensão dentro de período não superior a 1/3 (um terço) do prazo para contestar ou impugnar a Pretensão (fls. 59/60).

Assim, para que seja exigível o ressarcimento dos valores despendidos pela autora, impõe-se a observância da condição contratual, que tem a evidente finalidade de permitir que a ré exercite a defesa de seus direitos. Do contrário, ficaria à mercê da autora, que, no caso de eventual condenação, simplesmente buscaria o ressarcimento perante ela. **E quanto a este ressarcimento, também consta da referida cláusula os seguintes itens:**

(e) A Parte Indenizável deverá colaborar com a Parte Indenizadora de tal forma que esta possa impugnar ou contestar a Pretensão, fornecendo-lhe inclusive, tempestivamente, cópia documentação pertinente que estiver em seu poder e colocando seus empregados à disposição para depoimentos em juízo, se necessário;

(h) Qualquer acordo junto ao credor, no curso da defesa de qualquer Pretensão, dependerá da aprovação prévia e escrita da(s) Parte(s) Indenizadora(s) que seja(m) por ela responsáveis (fls. 60/61).

Desse modo, regulamentou-se a relação entre as partes a fim de assegurar, **por um lado, o direito a autora de ser ressarcida pelas dívidas anteriores à cisão** e, de outro lado, o direito de defesa da ré em face das pretensões advindas de tais obrigações.

Não resta dúvida, portanto, que sem o implemento da condição, qual seja, a notificação oportuna da ré para que apresente defesa, impossível a cobrança do valor desembolsado pela autora.

Ademais, **nos casos em que observada adequadamente a condição contratual, ainda competia à autora a notificação da ré para que, em cumprimento à obrigação de ressarcimento, efetuasse o pagamento no prazo de 30 dias:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula 2 - Indenização.

2.1 Cada uma das partes ("Parte Indenizadora" obriga-se a ressarcir a outra ("Parte Indenizável") por todos os prejuízos, danos, custos e despesas (em conjunto, "Perdas" forem por esta incorridos, em decorrência do não cumprimento pela Parte Indenizadora de qualquer obrigação por ela assumida ou pela qual a mesma seja responsável nos termos dos Documentos da Cisão.

2.2 Se, a qualquer tempo, uma Perda for incorrida nos termos da Cláusula 2.1, a Parte Indenizável dará ciência da mesma a Parte indenizadora, mediante notificação extrajudicial por escrito, acompanhada dos respectivos comprovantes, para que esta pague à parte Indenizável o valor da Perda, dentro de 30 (trinta) dias da data de recebimento da referida notificação, observado o disposto na Cláusula 2.3 abaixo (fls. 59) (realce não original).

Desta maneira, cumpria à autora notificar a ré extrajudicialmente, discriminando os valores e apresentando os documentos que os embasavam, a fim de que então fosse ressarcida dos gastos suportados.

(...)

O apelo da ré, de outra sorte, merece acolhimento parcial.

Consoante já destacado, cumpria à autora notificar a ré quando fosse citada em demandas judiciais, a fim de permitir a apresentação de defesa, uma vez que ela responde pelas obrigações oriundas de fatos ocorridos antes da cisão.

Todavia, como bem salientado na respeitável sentença, a denúncia da lide verificada em algumas demandas atingiu a mesma finalidade da notificação extrajudicial prevista contratualmente.

Com efeito, citada a ré na demanda, por meio da denúncia da lide, não há como se negar que restou garantido a ela o direito ao exercício da ampla defesa, assegurando o mesmo objetivo da notificação extrajudicial prevista na cláusula 2.3 (a) (fls. 59).

(...)

Contudo, conforme apontado nas bem expostas razões recursais, merece reforma a respeitável sentença em um ponto, pois constou do dispositivo que a cabe à ré o pagamento nas hipóteses em que efetuada a notificação ou que tenha havido a denúncia da lide à ré pela autora, aceita ou não, deferida ou indeferida pelo E. Juízo Trabalhista (fls. 1.050).

Em que pese o referido entendimento, ao parece ser a melhor posição equiparar a notificação extrajudicial com a denúncia da lide, nas hipóteses em que ela foi indeferida.

Realmente, não havendo sequer a citação da ré na demanda, não é possível concluir que ela teve assegurado o seu direito de defesa, condição necessária para o pedido de ressarcimento deduzido nessa demanda.

Portanto, se não acolhida a denúncia da lide promovida pela autora, ela não produziu o efeito que ora se lhe está conferindo, de substituição da cientificação da existência da demanda para que venha defender seus direitos.

Destarte, forçoso concluir deva ser aceita, neste ponto, a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, a fim de excluir da condenação os casos em que a ré não foi regularmente citada para as ações, porque não deferida a sua intervenção no feito, apesar de requerida pela autora.

Ao contrário, em havendo citação é de ser reconhecido o implemento da condição, tenha a ré integrado ou não o pólo passivo da demanda, e independentemente de sua inclusão no título executivo judicial.

Nesse contexto, o deslinde da questão jurídica litigiosa demanda, essencialmente, o exame dos ajustes firmados pelas partes no momento da **cisão parcial**, instituto regulado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), quais sejam o "*Protocolo de Cisão Parcial*" e o "*Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão*".

Por meio da avaliação dos referidos instrumentos negociais típicos de direito privado (societário), há de ser aferido se a ELETROPAULO, na via regressiva, deve ressarcir a parte autora, EMAE, dos valores despendidos para pagamento de dívidas trabalhistas contraídas anteriormente à cisão parcial. Em caso afirmativo, se era imprescindível a notificação da ELETROPAULO e se esta medida pode ser substituída pelo deferimento do pedido de denúncia da lide e, por fim, em caso de reconhecimento do direito ao ressarcimento, se há mora e, por conseguinte, o termo inicial de incidência de eventuais juros moratórios.

Portanto, a discussão trazida nos autos está relacionada diretamente com os efeitos jurídicos da cisão parcial da sociedade concessionária de serviço público - ato de natureza eminentemente de direito empresarial - e, pois, com a distribuição das responsabilidades trabalhistas entre a cindida e cada uma das três sociedades empresárias que incorporaram parte do patrimônio daquela.

É nítido, assim, *data venia*, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do recurso especial que deu ensejo ao presente conflito de competência.

Com efeito, não há nenhum debate na demanda diretamente relacionado ao contrato de concessão de serviço público de eletricidade celebrado anteriormente entre o Poder Público Federal e a ELETROPAULO, tampouco ao Programa Estadual de Desestatização, regulado por norma expedida pelo Poder Público Paulista (Lei estadual 9.361/96), ou mesmo a processo administrativo de licitação ou contrato administrativo. O que há, como dito, é uma discussão envolvendo interesses privados, relacionados aos efeitos jurídicos da cisão parcial da ELETROPAULO, relativamente à responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas, cujo advento deu-se antes do ato de cisão.

Embora o ato esteja amparado, em princípio, em "*Protocolo de cisão parcial da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A - formalizado em virtude da Lei 9.361/96, que criou o Programa Estadual de Desestatização e dispôs sobre a reestruturação do setor energético, estabelecendo a privatização das concessionárias estaduais de serviços de energia elétrica -, no caso ora examinado, a relação jurídica estabelecida envolve pessoas jurídicas de direito privado, sem a participação do Poder Público, visando à interpretação dos limites de responsabilidade fixados entre as partes após a cisão parcial da concessionária de serviço público.

É de se concluir, por conseguinte, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, **a competência** para processar e julgar o **AREsp 463.979/SP**, que ensejou o presente conflito de competência, **é da Turma que compõe a Segunda Seção**, nos termos do inciso XIV do aludido art. 9º.

Com base nessas ponderações, voto no sentido de **declarar competente para o julgamento do agravo em recurso especial** em questão o órgão suscitado, a col. **Terceira Turma**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0092475-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 146.081 / SP

PAUTA: 02/10/2019

JULGADO: 02/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S) - RJ092518
RICARDO LORETTI HENRICI - RJ130613
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571A
INTERES. : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA SA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - DF001742A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu o conflito e declarou competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.